

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0814403-27.2023.8.19.0002

APELANTE: JONATHAN BISPO PINTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

RELATOR: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

EMENTA

Direito Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Insuficiência probatória e dúvida relevante sobre a dinâmica da prisão e da apreensão. Absolvição.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena total de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa. A defesa suscitou preliminar de nulidade da prisão em flagrante em razão de alegada violência policial e, no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória quanto aos delitos imputados, sustentando contradições nos depoimentos policiais, inexistência de provas seguras da posse dos entorpecentes e ausência de comprovação do vínculo associativo estável e permanente exigido para o crime de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar, além de dúvida razoável, a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico atribuídos ao apelante,

bem como se as circunstâncias da abordagem e da apreensão do material ilícito autorizam a manutenção do decreto condenatório.

III. Razões de decidir

1. A alegação de nulidade decorrente de violência policial não conduz, por si só, à anulação do processo, uma vez que não houve obtenção de confissão ou de outro elemento probatório incriminador diretamente derivado da suposta agressão.
2. A condenação exige prova idônea, segura e coerente acerca da autoria e da materialidade dos delitos imputados.
3. Os depoimentos dos policiais apresentaram lacunas relevantes acerca da dinâmica da abordagem e, especialmente, quanto à identificação do agente responsável pela apreensão dos entorpecentes supostamente encontrados em poder do acusado.
4. As testemunhas de defesa prestaram relatos diretos sobre os fatos, afirmando que o acusado exercia atividade de barbeiro no momento dos acontecimentos e que não se encontrava na situação narrada pelos agentes estatais.
5. Os relatos defensivos apresentaram versão incompatível com a descrição constante da denúncia e atribuíram a terceiros que fugiram do local a posse dos materiais posteriormente apreendidos.
6. O conjunto probatório revelou divergências substanciais sobre a localização dos entorpecentes, a forma da abordagem e a efetiva vinculação do acusado ao material arrecadado.
7. As inconsistências verificadas impedem a formação de juízo condenatório seguro, impondo a incidência do princípio do in dubio pro reo.
8. Inexistindo prova robusta da prática do tráfico de drogas, igualmente não subsiste prova apta a demonstrar a associação estável e permanente para o tráfico prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

9. A dúvida razoável acerca da autoria delitiva impõe a absolvição do acusado em relação a ambas as imputações, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

10. Os elementos constantes dos autos recomendam a remessa de cópias aos órgãos competentes para apuração de eventual abuso de autoridade praticado durante a atuação policial.

IV. Dispositivo

Recurso provido para absolver o acusado das imputações dos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o encaminhamento de ofícios aos órgãos competentes para apuração de eventuais abusos praticados pelos agentes estatais envolvidos.

Dispositivos relevantes citados: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; art. 35 da Lei nº 11.343/2006; art. 69 do Código Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal; art. 804 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 313015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; STF, HC 768.440/SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0814403-27.2023.8.19.0002 em que figura como Apelante JONATHAN BISPO PINTO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento.

VOTO

O feito encontra-se relatado como segue.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de JONATHAN BISPO PINTO, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Niterói, pela prática dos crimes dos **arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal**, assim descrita:

“No dia 02 de maio de 2023, por volta das 17h00min, na Rua Desidério de Oliveira, 100, bairro São Lourenço, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, trazia consigo, para fins de comércio, (I) 60g (sessenta gramas) de crack, perfazendo 280 Unidade(s), com os dizeres: “C.V.R.L CRACK DE 25”; e (II) 80g (oitenta gramas) de cocaína, perfazendo 145 Unidade(s), com os dizeres: “PÓ DE 10 CVRL. PAGUE 1 LEVE 2”, com embalagem de um papel azul, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 02 de maio de 2023, por volta das 17h00min, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, associou-se a outros indivíduos não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na localidade.

Segundo consta nos autos, policiais civis lotados na 76ª Delegacia de Polícia receberam informações de que no endereço supramencionado, próximo ao número 100, dois indivíduos estavam comercializando entorpecentes.

Diante desta informação, após determinação da Autoridade Policial, diligenciaram no logradouro, momento em que, ao se aproximarem, observaram dois indivíduos sentados em poltronas na calçada.

O primeiro, ora DENUNCIADO, falava em um radiocomunicador e sob seu colo estava uma sacola plástica com conteúdo até aquele momento desconhecido.

O segundo homem, não identificado, moreno, magro, estatura média e com idade aproximada de 26 (vinte e seis) anos, também falava em radiocomunicador.

Então, os policiais decidiram realizar a abordagem, entretanto, o homem não identificado se evadiu, impossibilitando a captura, enquanto o DENUNCIADO foi abordado, constatando-se em sua posse o material acima descrito.

Em conversa informal, o DENUNCIADO informou ser barbeiro, porém, disse que só desempenha a função de quinta a domingo, pois de segunda a quarta faz plantão para o tráfico recebendo o valor de R\$100,00 (cem reais) por plantão de 12 horas.

Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do(s) denunciado(s), não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso(s) nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.”

Audiência de Custódia em 04/05/2023, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A douta juíza de direito Juliana Grillo El Jaick julgou procedente a pretensão **punitiva** deduzida na denúncia e condenou o denunciado, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do CP. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804, do CPP.

- Dosimetria da pena:

DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

1ª FASE: O acusado é primário e de bons antecedentes e as circunstâncias e consequências do delito são normais em relação aos crimes dessa espécie, nada havendo a recomendar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-a neste patamar, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª FASE: Na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a reprimenda, na fase intermediária, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª FASE: Ausente a causa de diminuição de pena elencada no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na medida em que, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, restou comprovada a prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes pelo mesmo, valendo ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no

sentido de que "a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa (HC 313015/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 12/04/2016, DJE 19/04/2016)". Assim, mantenho a pena, de forma definitiva, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES

As circunstâncias e consequências do delito são normais em relação aos crimes dessa espécie, nada havendo a recomendar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-a neste patamar, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (quinhentos) dias-multa, que passa a ser a reprimenda definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena.

DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, com arrimo no Artigo 69, do Código Penal, diante do concurso material entre os crimes, pois praticados com desígnios autônomos entre si, somam-se as penas até aqui aplicadas, tornando-se definitiva a reprimenda em 8 (oito) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Intimado, o acusado manifestou o desejo de recorrer.
(116268303)

Em razões recursais (135621649), a Defesa técnica do acusado requer: Sustenta, preliminarmente, a nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de que o acusado teria sido agredido pelos policiais responsáveis pela abordagem, fato relatado desde a audiência de custódia e corroborado pelas testemunhas de defesa, defendendo que a violência policial contaminou os elementos probatórios produzidos a partir do flagrante e impõe a absolvição. No mérito, quanto ao delito de tráfico, alega insuficiência probatória e afirma que a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos dos agentes policiais. Aduz que o acusado

negou os fatos, declarando ser barbeiro e que, no momento da abordagem, retornava da compra de uma gilete necessária para concluir o atendimento de um cliente. Argumenta que as testemunhas de defesa confirmaram essa versão, afirmando que o réu estava trabalhando pouco antes da chegada dos policiais e que não portava drogas ou rádio comunicador. Sustenta, ainda, que os verdadeiros traficantes teriam fugido pelos becos da comunidade ao perceberem a aproximação policial, abandonando o material posteriormente atribuído ao apelante. Aponta contradições nos depoimentos dos policiais, questiona a credibilidade da prova exclusivamente testemunhal policial e invoca o princípio do in dubio pro reo para requerer a absolvição. Em relação ao crime de associação para o tráfico, sustenta a atipicidade da conduta, argumentando que o réu foi denunciado e condenado sozinho, embora o delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas seja crime de concurso necessário, exigindo pluralidade de agentes. Aduz, ainda, inexistirem provas de vínculo estável e permanente com qualquer organização criminosa ou demais indivíduos voltados à prática do tráfico, afirmando que a condenação foi fundada em mera presunção decorrente do local da prisão. Com apoio em precedentes do STJ, requer a absolvição também em relação a esse delito. Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do flagrante e absolver o apelante das imputações dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público apresentadas (138663826), pelo desprovimento do recurso defensivo.

O Ministério Público em atuação nesta Corte, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Rogério Lima Sá Ferreira às fls. 07/24, opina pelo provimento parcial para absolver o apelante do crime de associação para o tráfico, bem como para reconhecer o tráfico privilegiado e, por consequência, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

É o relatório.

Deixo de acolher, com todas as vênias, a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a absolvição do acusado, ora apelante, sem prejuízo de ser oficiado ao Comando da Polícia Militar e a Corregedoria de Polícia para apuração do eventual abuso de autoridade praticado pelos policiais.

A prova oral consistiu na oitiva de cinco testemunhas e no interrogatório do réu.

Em juízo:

O policial HANS STEFAN SCHELBE descreveu que receberam uma denúncia de tráfico de drogas na favela do Sabão; e ao chegarem ao local - 3 (três) policiais em viatura oficial – avistaram 2 (dois) indivíduos sentados perto da barbearia; sendo que um saiu correndo e o outro permaneceu sentado e na abordagem perceberam que estava portando com um saco de drogas no colo e falando no radinho. Disse que se trata de local de tráfico; mas não conhecia o Réu; e ele não confessou envolvimento no tráfico. Questionado sobre operação realizada no mesmo dia pela manhã, informou que não participou, tampouco tomou conhecimento. Mencionou que o policial Thomas é de sua equipe; e que nesse dia havia movimentação na rua; tendo moradores presenciado a abordagem. **Não se recordou quem foi responsável pela revista pessoal ao réu;** que não alcançaram o terceiro que fugiu entrando no beco. Por fim, disse que após a abordagem a mãe do acusado apareceu no local.

O policial DIEGO FREDERICO DA SILVA BASTOS em seu depoimento em juízo narrou que receberam uma denúncia de tráfico de drogas na favela do Sabão; que é uma comunidade conhecida por tráfico e com diligências quase que diárias; e a denúncia passava a descrição de indivíduos. Disse que foram ao local e ao entrarem na rua; já avistaram 02 (dois) indivíduos em atitude bem suspeita; e ao aproximarem um deles correu e o outro que permaneceu no local com rádio ligado na frequência do tráfico e portando grande quantidade de drogas em uma sacola. **Informou que não conhecia o réu anteriormente,** e a facção da comunidade é o Comando Vermelho. Mencionou que o Réu informou ser barbeiro chegamos a fazer uma busca na barbearia,

mas que traficava paralelamente; sendo que a equipe procedeu uma busca na barbearia que estava com a porta aberta e fica próxima à boca de fumo, falando que a prisão foi na porta da barbearia. Aduziu que as barricadas eram recorrentes no local; e não se recorda se houve operação na manhã daquele dia; mas pode ser que tenha havido. **Também não se recordou quem fez a revista pessoal ao acusado** e disse que ele chegou a ir atrás do indivíduo que fugiu pelo corredor. Alegou que procuraram mais drogas pelo corredor abandonado, com muito lixo. Por fim, falou que no momento não havia muita movimentação na rua, e que as pessoas se aglomeraram após começar a abordagem.

O policial ALLAN MOURÃO narrou que, naquele dia, receberam denúncia de venda de drogas na favela do Sabão; que, ao chegarem, avistaram 02 (dois) indivíduos sentados numa cadeira com radinho na mão; que um fugiu e o outro permaneceu sentado - com uma sacola no colo; que na sacola havia droga, a qual foi enviada para perícia; sabendo posteriormente que tinha cocaína e crack; que o rádio estava na mão aparentemente em uso, mas não pode afirmar; que o Réu afirmou que trabalhava como barbeiro e que não portava nada ilegal; que, em sede policial, perceberam que, no bolso do Réu, havia uma nota fiscal do radinho, além de dinheiro; que ele falou que era barbeiro e estava no lugar errado e na hora errada; que o local era de tráfico do Comando Vermelho; que não conhecia o Réu; que não houve operação de sua equipe na parte da manhã, não sabe se teve operação por outra equipe; que próximo ao local havia uma barbearia, não lembra se era improvisada, ou era uma barbearia de fato; Como se aproximaram sem ser percebidos? que a viatura foi parada em local distante e entraram andando na comunidade; que um fugiu e ele permaneceu aonde estava; que a aglomeração teve início após a abordagem; que mãe do acusado chegou no local e depois compareceu na delegacia.

A testemunha INGRID RAYANE SOARES DA SILVA afirmou que não é nada do Jonatan, sendo ele barbeiro do seu filho, e sua barbearia fica na Rua 2 (Rua Desidério), na favela do Sabão. Narrou ter presenciado a prisão de Jonatan porque estava na barbearia cortando o cabelo do seu filho sendo que Jonatan saiu para comprar uma gilete para fazer o pé do cabelo tendo ela ficado aguardando na barbearia, que demorou uns cinco minutos e ouviu gritos saindo pra ver o que era, e ao se deparar com a

situação dos policiais agredindo o Jonatan, pegou seu filho e saiu, juntando-se as meninas que estavam do outro lado da rua. No momento tentaram falar com os policiais que Jonatan era barbeiro, mas os policiais não lhe deram ouvidos. Depois ela começou a falar que naquele momento Jonatan estava cortando o cabelo do seu filho e que havia saído apenas para comprar uma gilete, mas os policiais ignoraram. Que gritaram que ele era barbeiro. Pegou o filho e disse que ele estava cortando cabelo do meu filho; Informou que a barbearia fica próxima ao local aonde Jonatan foi comprar a gilete e também próxima à boca de fumo, que estava em funcionamento no momento, mas ficou sabendo que os meninos correram pelo beco quando os policiais chegaram. Explicou que é comum os traficantes correrem pelos becos com a chegada da polícia. Mencionou que as drogas apareceram posteriormente, que estava em cima de um telhado no beco. No momento estavam os moradores da localidade. Asseverou que Jonatan foi agredido pelos policiais com chutes e tapas, mas não viu se ele ficou machucado. Afirmou que quando ouviu os gritos e saiu, Jonatan já estava detido pelos policiais, e que seria impossível o Réu estar com as drogas ou sentado no local, pois o mesmo estava cinco minutos antes cortando o cabelo de seu filho. Falou que não foi a primeira vez que ele teve que sair pra comprar gilete durante o corte do seu filho, pois na barbearia só tinha gilete usada. Não sabe se o Réu conhecia os policiais. Por fim, assegurou que o réu não estava carregando nada quando saiu da barbearia, a não ser dinheiro para comprar a gilete.

A testemunha FERNANDA DE PAULA SOUZA disse que é vizinha do réu e o conhece há mais de 5 anos; podendo afirmar que ele é barbeiro. Narrou que presenciou a abordagem ao réu, pois estava sentada na Rua Desidério, que infelizmente é a rua do tráfico, conversando com outras meninas quando os policiais chegaram. Falou que Jonatan estava andando vindo da barraca que tem perto a sua barbearia, quando os policiais o jogaram no chão, tendo os moradores intervindo informando que ele era barbeiro. Que os policiais mandaram todos se afastarem; que barbearia é perto da boca de fumo; Contou que viu a testemunha Ingrid saindo da barbearia com seu filho no colo chorando e ao ver que Jonatan tinha sido jogado no chão pelos policiais, tentou falar que ele era barbeiro e estava cortando o cabelo do seu filho naquele momento, precisando sair para comprar gilete e acabar o corte. Expôs que os meninos da boca

estavam no local, dentro do beco, em atividade e presenciaram que os policiais estavam se aproximando e correram pelo beco. Afirmou que estava há um tempo ali e que o réu não estava sentado com os meninos na boca de fumo. Mencionou que os policiais seguiram pelo beco e após uns 10 minutos retornaram com as drogas que pegaram num telhado e radinho que recolheram no beco, afirmando que o material encontrado era de Jonatan. Contudo, com veemência falou que os policiais mentiram, pois o acusado não estava sentado com os meninos e vinha andando, chegando a mostrar a gilete que comprou aos policiais. Asseverou que os policiais empurraram as moradoras e mandaram se afastar e que no mesmo dia tinha tido operação pela manhã e um menino já havia sido preso; que a boca estava em funcionamento; Que horas a droga apareceu? que os fatos aconteceram por volta das 16:30, que depois que jogaram ele no chão, depois de uns 10 minutinhos veio o moço com as drogas nas mãos falando que era dele; Por fim, falou que Jonatan e sua esposa não moram na comunidade, quem mora lá é a mãe dele; que a mãe dele chegou depois. Promotora: Na hora que a polícia chegou, ele estava cortando o cabelo de alguém? Que estava, mas aí a menina que saiu de lá de dentro ele estava cortando o cabelo do filho dela; que ela não sabia o que estava acontecendo; que vi os policiais o pegando e o jogando no chão; que ela falou que ele havia saído para comprar uma gilete; que ele vinha andando da barraca que fica perto da barbearia; que ele mostrou a gilete para o policial; que é vizinha dele; que os policiais mentiram quando disseram que ele estava sentado com outra pessoa com drogas.

Na ocasião do interrogatório, o recorrente negou a prática do crime, esclarecendo que estava cortando o cabelo do filho da Ingrid e saiu para comprar gilete na barraca ao lado da barbearia e da boca de fumo, ao retornar os policiais lhe abordaram, mandaram deitar no chão e começaram a lhe agredir, que já tinha comprado a gilete; que foram até o local certo aonde estavam as drogas, em cima de uma casa, recolheram as drogas e lhe disseram que ele iria assumir. Também pegaram um rádio no beco. Explicou que esse beco, que é utilizado pelos traficantes quando correm, fica três a cinco casas da barbearia, e dá acesso por detrás da barbearia, sendo que os policiais passaram por trás e arrombaram a porta dos fundos da sua barbearia, mesmo ele avisando que a barbearia era sua e estava com a chave; que eles

abriram a porta da frente já falando que o rádio era meu e a as drogas; Alegou que trabalha sozinho e mencionou que não foram os policiais que estavam na audiência que lhe abordaram; mas que nenhum deles estava fardado, e que chegaram em carros descaracterizados; que um ficou comigo e os outros foram por trás da barbearia e arrombaram a porta da barbearia; Explanou que já foi preso por tráfico em Nova Iguaçu, mas hoje mora na comunidade de Boavista (próximo do local) e que a barbearia é na varanda de sua mãe; que mora no Sabão. Falou que a barbearia é seu único trabalho e que sequer é usuário de drogas. Aduziu que não conhecia os policiais; mas viu eles naquela manhã quando eles pegaram um garoto no mesmo local, mas não foram os policiais que estão aqui, foram os que me pegaram; que foi agredido com socos, chutes, recebeu uma banda, me colocaram algemado; que havia muita gente na rua, não deu para eles me agredirem muito; que acredita que o incriminaram porque um terceiro que estava ao lado da boca correu ao avistar os policiais. Perguntado pelo Ministério Público, esclareceu que saiu pra comprar gilete porque não costuma comprar grande quantidade de material, pois a comunidade é pequena e não mantém estoque, sendo comum sair pra comprar material na barraca ao lado da barbearia; que eles estavam com roupa normal e colete, fuzil na mão, já vieram apontando para mim, mandando deitar no chão.

Pois bem.

Inicialmente, este relator refletiu muito se a hipótese não estaria a exigir a declaração de nulidade da sentença recorrida, fins de que outra fosse proferida com o devido e necessário exame fático pela douta magistrada sentenciante.

Contudo, após refletir um pouco mais, entendeu este relator que a hipótese já estava a exigir imediata reforma da sentença para absolver o apelante, uma vez que os lapsos e lacunas constantes na sentença não poderiam prejudicar ainda mais o acusado, que está preso cumprindo pena. Ademais, ainda que se declarasse a nulidade da sentença, para que outra fosse prolatada, mesmo que concedida a liberdade ao réu, muito tempo se passaria havendo anotação por estar ele respondendo a uma ação penal, o que talvez lhe trouxesse maiores consequências negativas, notadamente em um país em que há falta de emprego – e não de trabalho, frise-se – e a contratação formal se torna cada

vez mais difícil daqueles que, por qualquer motivo, estejam, envolvidos ou foram envolvidos em práticas criminosas.

Então, supera-se os lapsos consoantes na sentença e passa-se ao exame de mérito, eis que a nulidade arguida – muito embora este relator acredita que houve alguma agressão ao réu – não houve prova material das lesões e, ainda que assim não fosse, ele não confessou nem em sede policial e mesmo em juízo a prática do crime, razão pela qual não houve obtenção de confissão, ainda que parcial, sobre os fatos descritos na denúncia, mediante tortura.

Contudo, no mérito, com todas as vênias e respeito à douda sentenciante, e mesmo em relação ao parecer do Ministério Público em atuação na Corte, não há nos autos prova consistente e categórica para manter qualquer juízo de reprovação, ao contrário, o que há é prova a indicar, no mínimo, um abuso de autoridade que merece ser apurado por quem de direito.

Vamos por partes.

Alegam os militares, que observaram tanto o acusado, como um suposto comparsa, sentados em poltronas em via pública.

Este relator não nega que já observou sofás, cadeiras, mesas e outros móveis próprios de uma residência, ou de um estabelecimento comercial, em calçadas ou matagais, terrenos baldios etc, certamente dispensados pelos seus proprietários/possuidores, que não obedeceram as normas ou posturas municipais, no ponto.

Todavia, confessa este relator, que talvez seja a primeira vez que tem conhecimento que traficantes ou comerciantes ilícitos de entorpecentes, negociem o produto do crime sentados em poltronas e em via pública, para serem percebidos por quem quer que seja, especialmente agentes da lei, como se estivessem acomodados confortavelmente para a mercancia ilícita.

É. Pode até ser. Porém, é estranho.

Aliás, também parecer ser estranho que traficantes, agora, **comprem** ou **adquiram** rádios comunicadores em estabelecimentos comerciais e mantenham a nota fiscal respectiva à plena disposição dos agentes da lei.

Talvez sejam os novos tempos.

Observa-se, também, que os fatos teriam ocorrido em 2023, ocasião em que já era exigência do Colendo Supremo Tribunal Federal o uso de câmaras corporais pelos agentes da lei, conforme se extrai do (HC 768.440/SP).

Há mais.

Estranhamente – se é que é estranho isso – os três policiais militares que prestaram declarações em juízo, que de acordo com o acusado não foram aqueles que o detiveram – dois afirmaram que não se recordavam quem teria feito a apreensão da droga na posse do réu e um terceiro sequer foi questionado sobre isso.

Como assim?

A apreensão da droga é o cerne da pratica delitiva imputada ao réu, contudo, dos três policiais ouvidos em juízo, dois não souberam dizer qual deles realizou a apreensão e um sequer foi questionado.

Cada vez mais estranha há que se considerar a hipótese dos autos.

Pior. Ao que este relator tem conhecimento, a acareação em juízo ainda tem vigência na legislação processual penal.

Ao que parece, nem o Ministério Público, muito menos a douta sentenciante que presidia a audiência oral do feito, diante da firme, consistente e profunda afirmação de duas mulheres, negando o que afirmaram os policiais ouvidos naquela mesma

audiência, tiveram a preocupação de proceder a uma acareação na forma da lei.

Veja-se que o que afirmam as testemunhas de defesa não são referências genéricas sobre o caráter do réu. Falaram sobre o fato, sendo que de acordo com o que falaram, não poderia ser admitido que o réu estivesse sentado em um sofá em via pública comercializando drogas.

Com efeito, lembrando Willam Shakespare: *“Há mais coisas entre o céu e a terra doque sonha a nossa vá filosófica”*

De fato, limitar-se uma condenação, com as consequências dela advindas, ao conteúdo da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça, a qual, felizmente, já foi substancialmente alterada pelo Colendo Órgão Especial, não parece ser a melhor orientação para prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos e da prova que o contém, que os fatos não ocorreram como descritos na peça acusatória e, mais do que isso, há fundadas razões para admitir abuso na atuação policial, o que deve ser objeto de investigação e apuração pelos órgãos competentes.

A absolvição, portanto, impõe-se integralmente, não havendo sequer mínima investigação realizada para apurar eventual crime associativo, dispensando-se este Relator, até mesmo, de reconhecer a inépcia da peça acusatória, no ponto.

Ante o exposto, voto pelo provimento do apelo defensivo para, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, absolver o acusado de ambas as imputações, com expedição imediata de alvará de soltura condicionado, com expedição de ofícios ao Ministério Público, Comando da Polícia Militar e a Corregedoria da Polícia Militar deste Estado, para apurarem eventuais abusos cometidos pelos militares envolvidos nos fatos apurados na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Desembargador Relator